



ESTADO DO PARANÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**CNPJ. 01.517.961/0001-30**

---

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2024 DE 26 DE AGOSTO DE 2024**

**SÚMULA:** Estabelece os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais para o período de 2025/2028, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - POR SUA INICIATIVA, APROVARÁ, E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º.** - Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal em R\$ 22.770,60 (Vinte e dois mil, setecentos e setenta e sessenta e sessenta centavos).

**Art. 2º.** - Fixa o subsídio do Vice - Prefeito em R\$ 6.371,69 (Seis mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

**Art. 3º.** - Fixa o subsídio do Diretor Municipal em R\$ 5.503,67 (Cinco mil quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos), autorizado o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**§ 1º.** - O Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral, para os efeitos desta Lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Diretor Municipal.

**§ 2º.** - A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Diretor for ocupante de cargo efetivo no Município.

**§ 3º.** - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular do Departamento.

**§ 4º.** - O Vice - Prefeito, nomeado Diretor, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Diretor Municipal, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 2º deste Artigo.

**Art. 4º.** - Os subsídios de que trata este Lei, são fixados para o período de 1º de Janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

**Art. 5º.** - Os subsídios de que trata este Lei, serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices, respeitadas as legislações emanadas dos Governos Federal e Estadual que tratam da matéria.

João Lemes da Silva, 485, centro - CEP: 87.650-000 – Cruzeiro do Sul – Pr.

Email: [cmcruzeirodosul@gmail.com](mailto:cmcruzeirodosul@gmail.com) site: [www.cmcsul.pr.gov.br](http://www.cmcsul.pr.gov.br)

---



ESTADO DO PARANÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**CNPJ. 01.517.961/0001-30**

---

§ 1º - Fica a critério do Poder Executivo Municipal a escolha do Índice de Correção Monetária que melhor reflita a realidade inflacionária do período de Janeiro a Dezembro de cada ano, podendo servir de base o INPC ou IPCA (IBGE), IPC ou IGP-M (FGV), IPC (FIPE) ou qualquer outro que venha eventualmente a substituí-los, cumprida a constitucionalidade definida pelo Governo Federal e o Estadual.

§ 2º - No primeiro ano de vigência da presente lei, não será aplicado o Índice de Correção Monetária de que trata o Parágrafo 1º do *caput* deste Artigo.

**Art. 6º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE  
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - EM 26 DE AGOSTO DE 2024.**

Milton Aparecido Andrade da Fonseca  
- PRESIDENTE -

Valdecir Raimundo  
- VICE-PRESIDENTE -

Demilson Aves da Silva  
- 1º SECRETÁRIO -

Silvana Aparecida Dutra Viana  
- 2ª SECRETÁRIA -